



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PRESIDENTE

Jm ds
Câmara Municipal de Piraí
Protocolo nº 513

21 MAI 2015

Projeto de Lei nº 27/2015.

Livro _____ Fls _____

**Dispõe sobre o Programa de
Estágio de Estudantes na
Câmara Municipal de Piraí –
RJ.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI,

A P R O V A :

Art. 1º - Os estudantes residentes no Município de Piraí e que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, poderão ser beneficiados pela concessão de oportunidades de estágio, nos termos da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Parágrafo Único - Para fazer jus à concessão do estágio, o estudante estagiário deverá atender aos critérios estabelecidos na legislação federal que dispõe sobre o estágio de estudantes, bem como aos critérios e normas da Câmara Municipal.

Art. 2º - O número máximo de estagiários será estipulado por ato interno, verificada a necessidade, não excedendo e, obedecendo às proporções estabelecidas nos incisos e parágrafos do Artigo 17 da Lei Federal nº 11.788/2008.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRÁI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 3º - Em obediência ao Artigo 11 da Lei Federal nº 11.788/2008, a duração do estágio não poderá exceder a 02 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 4º - A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre as partes envolvidas no processo, devendo ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar as jornadas diárias e semanais estabelecidas nos incisos I e II do Artigo 10 da Lei Federal 11.788/2008, à exceção do previsto no § 1º do referido dispositivo.

Art. 5º - O estágio seja obrigatório ou não obrigatório, conforme definições constantes do Artigo 2º e seus parágrafos da Lei Federal 11.788/2008, não cria vínculo empregatício desde que observados os requisitos estabelecidos na referida Lei.

Art. 6º - A bolsa-auxílio terá os seguintes valores:

I - Estudantes do Ensino Médio, Cursos Técnicos ou Educação Profissional:

a) R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

II - Estudantes de Nível Superior:

b) R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 7º - Assegura-se ao estagiário período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente nas férias escolares, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 01 (um) ano.

Art. 8º - A Coordenação dos estágios ficará sob a responsabilidade da Diretora-Geral, inclusive o encaminhamento de planilhas, contratos e relatórios de estágio.

Art. 9º - Aos critérios e normas não definidos na presente Lei, aplicar-se-á subsidiariamente a Lei Federal 11.788/2008, bem como as regulamentações posteriores estabelecidas pelo Governo Federal.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

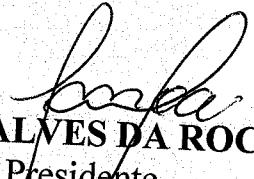


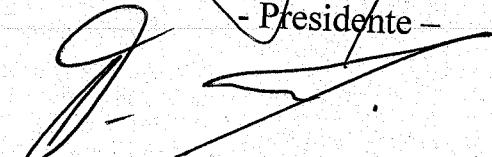
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 11 -

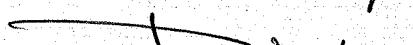
Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 21 de maio de 2015.


MOACIR GONÇALVES DA ROCHA JÚNIOR
- Presidente -


FLÁVIO DE ALMEIDA RIBEIRO
- Vice-Presidente -


LUIZ FERNANDO COLUCCI JÚNIOR
- 1º Secretario -


DARLEI GOMES DE MORAES
- 2º Secretário -